

Lei Municipal Nº 12/23, de 01 de Novembro de 1983.

"Dispõe Sobre o Código de Edificações do Município."

Primeira Parte

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais.

"O Prefeito Municipal de Maniporã, Estado de Goiás, comunica que: a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:".....

Art. 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do Perímetro Urbano, após aprovação do Projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de um Profissional Habilitado.

Parágrafo Único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão consideradas projetos novos para os efeitos desta Lei.

Art. 2º - Para obter aprovação do Projeto e licença de construção, deve o interessado submeter à Prefeitura Municipal Projeto da Obra.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 3º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com observância às normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 1º - As planchas serão apresentadas em original reproduzíveis mais 03 "três" cópias e conterão como os seguintes elementos:

A - A planta baixa de toda a pavimentação que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões inclusive áreas;

B - A aprovação da Fachada ou Fachadas voltadas para a Via Pública;

C - Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;

d - a Planta de Cobertura com as indicações dos Parâmetros;

E - A planta da situação "locação" da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua Orientação.

F - A planta e memorial descritivo das instalações.

Parágrafo 2º - Para as construções de caráter especializado "Barragem, Fábrica, hospital etc...", o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, aparelhagem elétrica, etc., além de outras inerentes a cada tipo de construção.

Parágrafo 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de pesos, tensões e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Art. 5º - As Escalas mínimas serão:

A - de 1:500 para as plantas de situação;

B - de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;

C - de 1:100 para as fachadas;

d - de 1:50 para os cortes;

E - de 1:25 para os detalhes;

Parágrafo 1º - haverá sempre escala gráfica.

" 2º - A escala não dispensará a indicação de metros.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

A - Preto - Para as partes existentes;

B - Amarelo - Para as partes a serem demolidas;

C - Vermelho - Para as partes novas ou acréscimo.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios,

~~Edifícios~~ Frigoríficos ou Matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o Órgão de Saúde do Estado.

Art. 8º - O Título de Propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 9º - A aprovação do Projeto terá validade por 01 "um" ano, ressalvando ao interessado qualquer revalidação.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA.

Art. 10º - APROVADO O PROJETO e expedida a licença de Construção a Execução da Obra deverá verificar-se dentro de 01 "um" ano, válida a revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á a Obra iniciada assim que estiver com Alícerces Prontos.

Art. 11º - Será obrigatória a colocação de TAPUNE, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da Via Públicas.

PARÁGRAFO 1º - Exceção-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 02 "dois" metros de altura.

PARÁGRAFO 2º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 02 "dois" metros e poderão avançar até a metade do passeio.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 12 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 03% "três por cento"

a 20% "Vinte por cento" da UFM "Unidade Fiscal do Município" e Demolição

PARÁGRAFO 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 "Vinte e quatro" horas não for paralisada a obra e sua averbação de 10% "dez por cento" do UFM, sob pena de não cumprimento da Ordem de Embargo.

PARÁGRAFO 2º - Se cumpridos 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 13º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 "quinze" dias, a partir da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 14º - O levantamento do embargo somente ocorrerá após o completo cumprimento de todas as exigências que o determinam e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 15º - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

A - Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;

B - Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

C - Obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de demolição não será aplicada se forem

Satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

DA ACEITAÇÃO DA OBRA.

Art. 16º - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de Pinturas e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 17º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a Vistoria da Prefeitura Municipal.

Art. 18º - A prefeitura municipal mandará proceder a Vistoria e caso as Obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 "trinta" dias, a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo Único - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 19º - Será concedido o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 20º - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se".

Segunda Parte

Das Condições Gerais Relativas às Edificações.

CAPÍTULO I

Dos Terrenos.

Art. 21º - Não poderão ser arrendados nem locados terrenos que forem o critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação. Não poderão ser arrendados terrenos sujeitos loteamento pré-judique reservas florestais.

Parágrafo 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de Via em Terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Parágrafo 2º - Os limites d'água não poderão ser alterados sem prévio cons timto da Prefeitura municipal.

CAPITULO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 22º - Sem prévio saneamento do Solo, nenhuma construção po derá ser edificada sobre Terreno;

A - Úmido Pantanoso;

B - misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 23º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o Solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT "Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Parágrafo Único - As Fundações não poderão invadir o leito da Via Pública.

CAPITULO III DAS PAREDES.

Art. 24º - As paredes externas de muros edificações serão sempre im permeáveis.

Art. 25º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

A - De um tijolo para as paredes externas;

B - De meio-tijolo para as paredes internas;

Art. 26º - Quando executadas com outro material, as características deverão ser equivalentes às do Tijolo quanto à impermeabilização,

Acústica, resistência e estabilidade.

CAPÍTULO IV Dos Pisos.

Art. 27º - Os Pisos no Nível do Solo serão assentes sobre uma camada de CONCRETO de 0,10 m "de centímetro" de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 28º - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem descansar sobre materiais combustíveis ou sujeitos a putrefação.

Art. 29º - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas autoridades que regulamentem a matéria e aspectos.

CAPÍTULO VI Das Coberturas.

Art. 30º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- A - Perfeita impermeabilização;
- B - Isolamento Térmico.

Art. 31º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, Não sendo permitido o despejo sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VII Dos Pés-Direitos.

Art. 32º - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o Teto, e dispõe-se o seguinte:

a = Dormitórios, Salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo - 2.60 m
"dois metros e sessenta centímetros";

b = Banheiros, Corredores e depósitos: mínimo 2.20 m "dois metros e vinte centímetros";

c = Lojas: mínimo - 4.00 m. "Quatro metros";

DA ILUMINAÇÃO e Ventilação dos Compartimentos.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 33º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro dos limites do lote ou encostadas a estes, e deverão satisfazer o seguinte:

A - Ter área mínima de 9.00 m² "Nove metros quadrados";

B - Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

Para Edifícios de 01 Pavimento	2.00 m
--------------------------------	--------

" " " 02 " "	2.50 m
--------------	--------

" " " 03 " "	3.00 m
--------------	--------

Parágrafo Único - As dimensões mínimas da Tabela deste artigo são válidas para altura de compartimentos de até 3.00 m "Três metros". Quando essas alturas forem superiores a 3.00 m "três metros" para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% "dez Por cento".

SEÇÃO II

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO

Art. 34º - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter aberturas em plano vertical diretamente para a Via Pública ou áreas internas.

PARÁGRAFO 1º - Não se aplica a disposição acima e peças destinadas a corredores ou caixas de escada.

II 2º - As disposições destas Normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, áticos de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidos iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 35º - A soma da área das Vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte Tabela:

A = Salas, dormitórios e escritórios - $1/6$ da área do Piso;

B = Cozinhas, banheiros e lavatórios - $1/8$ da área do Piso;

C = Demais cômodos - $1/10$ da área do Piso.

Art. 36º - A distância da Parte Superior da janela ao teto não deve ser superior a $1/5$ do pé direito.

Art. 37º - As janelas devem ficar, se possível, situadas no Centro das paredes para o local onde a intensidade de Iluminação e uniformidades são máximas.

PARÁGRAFO Único - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a $1/4$ da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 38º - Todos os prédios construídos dentro do Perímetro Urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3,00 m "Três metros" em relação às vias públicas.

Art. 39º - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento

de arvore, desde que não ultrapasse de um Vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1.20 m. "um metro e vinte centímetros".

Parágrafo 1º - Para o cálculo do balanço e largura do logradouro, deverão ser adicionadas as profundidades dos apartamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação especial, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço.

Parágrafo 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para o Logradouro público, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 40º - Os prédios comerciais que ocupam a fachada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

A - O alinhamento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

B - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1.00 m. "um metro";

C - Se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - LARGURA mínima - 3.00 m. "Três metros";

II - Pé direito mínimo - 4.50 m. "quatro metros e cinquenta centímetros";

III - Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura de Obediência às dimensões da galeria, 25.00 m. "vinte e cinco metros";

IV - No caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas a serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50.00 m. "cinquenta metros".

Art. 41º - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim, em lotes de áreas nunca inferiores a 800,00 m².

"Oitocentos metros quadrados" e cuja largura mínima seja de 20,00 m "vinte metros",
Obedecendo ao seguinte:

- A - Afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00 m "três metros",
sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo
à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;
B - Afastamento mínimo de 5,00 m "cinco metros" da divisa com o passeio
sendo permitido, neste espaço, patio de estacionamento.

CAPÍTULO X DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 42º - O Gabarito máximo de altura não deverá ultrapassar o 03
"Três" Pavimentos, ou seja, um andar térreo e dois andares
e este superpostos.

Parágrafo Único - Não serão permitidas acréscimos nas coberturas de qualquer
espécie.

Art. 43º - Como altura da edificação será considerada a medida vertical
do Nível do passeio até o ponto mais elevado da edifica-
ção e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja,
do Município sobre proteção de campo de visão, postes, etc.

CAPÍTULO XI DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

Art. 44º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita
franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para
terreno a jusante.

Parágrafo 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas
de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os edifícios servidos no abastecimento deverão dispor de

Calhas e Condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio da Sanfeta.

Capítulo XII

Das Circulações em um mesmo Nível.

Art. 45º - As circulações em um mesmo nível de utilização privativas em uma unidade residencial ou comercial terão larguras mínimas de 0,90 m. "noventa centímetros" para uma extensão de até 5,00 m "cinco metros". Excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,05 m "cinco centímetros" na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10,00 m "dez metros" de comprimento deverão receber luz diurna.

Art. 46º - As circulações em um mesmo nível de utilização coletivas terão as seguintes dimensões para:

A - Uso Residencial - Larguras mínimas 1,20 m "um metro e vinte centímetros" para uma extensão máxima de 10,00 m "dez metros". Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m "cinco centímetros" de largura, para cada metro ou fração do Excesso.

B - Uso Comercial - Larguras mínimas de 1,20 m "um metro e vinte centímetros" para uma extensão máxima de 10,00 m "dez metros". Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 m "dez centímetros" na largura, para cada metro ou fração do excesso.

CAPÍTULO XIII

Das Circulações de ligação de Níveis Diferentes

Seção I

Das Escadas

Art. 47º - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1.20m "um metro e vinte centímetros" e deverão ser construídas de materiais incombustíveis.

Parágrafo 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 "dezesseis" intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m "oitenta centímetros" e com a mesma largura dos degraus.

Art. 48º - O dimensionamento das escadas obedecerá os seguintes índices:

A - Altura máxima - 0,18m "dezoito centímetros";

B - Profundidade mínima - 0,25 m "vinte e cinco centímetros".

SEÇÃO II DAS RAMPAS

Art. 49º - As Rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1.00m "um metro e vinte centímetros" e a sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 de altura para comprimento.

CAPÍTULO XIV DOS VAOS DE ACESSO.

Art. 50º - Os Vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

1 - Dormitórios, SALAS, SALAS DESTINADAS A COZINHA, Negócios e Atividades Profissionais - 0,80m "oitenta centímetros".

2 - LOJAS - 1.00m "um metro".

3 - Cozinhas e LOJAS - 0,70m "setenta centímetros";

4 - Banheiros e Lavatórios - 0,60m "sessenta centímetros".

CAPÍTULO XVI DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 52º - Para as construções residenciais o coeficiente de aproveitamento

Não poderá exceder a 0,6 "Seis décimos".

Art. 53º - Para as construções comerciais e industriais o coeficiente de aproveitamento poderá atingir até 0,9 "Nove décimos", desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos.

Parágrafo único - Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a soma das áreas construídas e a área do terreno que recebe a edificação.

Art. 54º - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- A - Serão sempre em balanço;
- B - a face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo, 0,50 "cinco decímetros";
- C - Ter a altura de 2,50 m. "Dois metros e cinquenta centímetros", a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00 m. "quatro metros";
- D - Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
- E - Não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, assim como não ostentarão placas de nomenclatura ou numeração.

Terceira Parte
Das Habitações em Geral

CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 55º - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

CAPÍTULO II - DAS SALAS e dos Dormitórios

Art. 56º - As salas terão área mínima de 12 m^2 "doze metros quadrados".

Art. 57º - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 12 m^2 "doze metros quadrados". havendo mais de um, a área mínima será de 09 m^2 "nove metros quadrados".

Parágrafo Único - Os armários fixos não serão computados no cálculo da área.

Art. 58º - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de $1,00 \text{ m}$ "um metro" de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 59º - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a $2,5$ "duas e meia" vezes o pé-direito.

CAPÍTULO III DAS COZINHAS E DAS LOÇAS

Art. 60º - As cozinhas terão a área mínima de 06 m^2 "seis metros quadrados".

Parágrafo 1º - Se as loças estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 08 m^2 "oito metros quadrados".

Parágrafo 2º - As paredes terão um revestimento de até $1,50 \text{ m}$ "um metro e quinhentos centímetros" de altura, no mínimo, de material resistente, lizo e impermeável.

Parágrafo 3º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

Art. 61º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com dormitórios ou com as instalações sanitárias.

Art. 61º - A área mínima das loças será de 05 m^2 "cinco metros quadrados".

quadrados", salvo as hipóteses mencionadas no parágrafo 1º do artigo 60º.

Parágrafo 1º - As paredes terão até 1,50 m² hum metro e cinquenta centímetros de altura, no mínimo, revestimento lizo e impermeável.

Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 62º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente à construção.

Parágrafo 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00 m² "cinco metros" dos divisos.

Parágrafo 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços "com tampo" perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastado no mínimo 15,00 m² "quinze metros".

Art. 63º - Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrina, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade para 200 "duzentos" litros por pessoa.

Art. 64º - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

Parágrafo 1º - Nas isoladas, a área mínima será de 0,2 m² "dois metros quadrados"
2º - Quando em conjunto com o banheiro, superfície mínima será de 0,4 "quatro" m².

Art. 65º - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão área mínima de $04m^2$ "quatro metros quadrados".

Art. 66º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copos, despensas e salas de refeições.

Art. 67º - Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes, até a altura de $1.50m$ "um metro e quinhentos centímetros", e os pisos revestidos de material lizo, resistente e impermeável "azulejo, ladrilho, barra lisa, etc".

Capítulo IV

DAS GARAGENS E Outras Dependências.

Art. 68º - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

Parágrafo 1º - A área mínima será de 15 "quinze" m^2 , sendo o lado menor $2.50m$ "dois metros e quinhentos centímetros".

Parágrafo 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de $2.50m$ "dois metros e quinhentos centímetros".

3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material lizo e sustentável, serão revestidas de material lizo, resistente e impermeável, até a altura de $2.00m$ "dois metros", sendo a parte excedente rebocada e lizada.

Parágrafo 4º - O piso será de material lizo e impermeável, sobre base de concreto de $0.10m$ "dez centímetros" de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

Capítulo VII

DAS Lojas

Art. 69º - Nas lojas, serão exigidos as seguintes condições gerais:

A = Possuir, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;
B = Não ter, comunicação direta com os gabinetes sanitários ou urinários.

Parágrafo 1º - Será dispensada a construção de Sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior dos locais de habitação.

Parágrafo 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinados. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Capítulo VIII

Das habitações Coletivas

Seção I

Das condições Gerais

Art. 70º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de materiais incombustíveis.

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias serão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco moradores.

Parágrafo 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 "Doughs" litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para transporte vertical de água, até aquele reservatório.

Parágrafo 3º - É obrigatória a instalação de Serviços de Coleta de Lixo, por meio de Tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósitos de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os Tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1.00 m "hum metro", no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, para cada unidade, e em local de fácil acesso e no pavimento a nível da Via Pública.

Seção II

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 71º - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m. "um metro e cinquenta centímetros" de altura no mínimo, de material resistente, lizo, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único - Não proibidos as divisões precárias de taboas tipo Tabiques.

Art. 72º - As cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 m "dois metros", e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 73º - haverá na proporção de um para cada dez "dez" hóspedes, gabinetes e instalações para banhos quentes e frios, obviamente separados para ambos os sexos.

Art. 74º - haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da Seção de hóspedes.

Art. 75º - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

Seção III

DOS PRÉDIOS PARA EXERCÍCIOS

Art. 76º - Nos prédios para escritório aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

A - Será instalado um elevador para cada grupo de 50 "cinquenta" Salas ou Fração de exessos;

B - as instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco Salas em cada pavimento.

Parágrafo 1º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com diâmetro de espessura mínima de um quarto de Tijolo, e de 2,00 m "dois metros" de altura.

Parágrafo 2º - A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2,00 m² "dois metros quadrados", respeitado porém o mínimo de 1,50 m² "um metro e cinquenta centímetros quadrados" para cada cela.

Capítulo III

Dos postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 77º - Nas edificações para postos de abastecimento de Veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à Legislação sobre Inflamáveis.

Art. 78º - A limpeza, lavagem e lubrificação de Veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou verta se acumulem. As águas de Superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 79º - Os postos de Serviço e de abastecimento de Veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias bem separadas.

Art. 80º - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

Art. 81º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e cercas, sempre que o nível

do terreno diferir da Via Pública

Art. 82º - A Construção e a Conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de Veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampado o passeio. O rampamento não poderá ser além de 0,50m "quinhentos centímetros" da Guia.

Capítulo XI

Das Responsabilidades Técnicas.

Art. 83 - A Responsabilidade civil pelos serviços do projeto, cálculo e especificação cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das Obras aos profissionais que a construírem.

~~Parágrafo~~ Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade de qualquer natureza da aprovação do projeto ou da emissão de licenças para a construção.

Art. 84º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal, que apresentem a Partida de Registro profissional do Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos - CREA.

Capítulo XII

Das Disposições Transitórias e Gerais

Art. 85º - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências previstas na presente lei, somente serão permitidas as obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes e acionistas não venham a aquiescer as transgressões existentes.

Art. 86º - Esta Lei entrará em Vigor Na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário e as que
foram incompatíveis -

Gabinete do Prefeito, 01 de Novembro de 1983

Sebastião de Almeida Barbosa

Prefeito Municipal

77/77

Sebastião de Almeida Barbosa

Prefeito Municipal

Gilberto Rosa de Freitas

Secretário Municipal

